

DEONTOLOGIA PROFISSIONAL.

Comunicação do Dr. Joaquim de Azevedo e Silva

1. *ÂMBITO E DEFINIÇÃO*

A primeira dificuldade, ao abordar esta matéria, é o achar resposta à questão.

O que é a «deontologia profissional»?

Deontologia, em sentido lato, é a ciência do dever, a ciência do que se tem de fazer.

E, neste sentido, a deontologia profissional, abrangeria, também, regras técnicas, relativas ao exercício da advocacia — prazos para a prática de actos processuais, obrigação de formular conclusões, etc.

Parece-nos evidente que não é nesse sentido que a expressão deve ser usada.

Muito embora, note-se, já constitua deontologia profissional o dever de cumprir adequadamente as regras técnicas — ou pelo menos de as cumprir diligentemente.

Procurando, ainda, o sentido da expressão, admiti, por momentos, que seria de adoptar o que lhe atribuiu Jermy

Bentham, numa obra publicada, postumamente, em 1834 — «Deontology or Science of Morality». Seria então a «Ciência da Moral Profissional».

Logo, no entanto, se tornou claro que na chamada «Deontologia Profissional» se incluíam regras de urbanidade e outras que nada têm a ver com a moral.

E, assim, após uma longa e desalentadora pesquisa, cheguei a uma definição que, exactamente pela sua estranheza, nos coloca desde logo no âmago do primeiro problema — e porventura o mais grave.

A definição é a seguinte:

Deontologia profissional é o conjunto de regras, impostas a um grupo profissional por entidades que dispõem o poder de as definir e de determinar o aplicar efectivamente, as penalidades correspondentes, desde que declaradas pelas mesmas entidades como revestindo tal natureza.

Admito que é uma estranha e desanimadora definição. Mas, parece-me, indiscutivelmente, a única (admitindo que haja formulações mais correctas) adequada.

Efectivamente, as chamadas regras de deontologia profissional — cuja violação importa aplicação de sanções disciplinares — tal como fluem dos Boletins da nossa Ordem, são uma tão fluida e complexa amálgama de regras de variadas naturezas, que se lhes não pode encontrar muito mais de comum que não seja o serem regras.

E, mesmo assim, frequentemente obscuras e confusas, traduzindo opiniões pessoais ou dominantes em certos sectores, indo desde os princípios de urbanidade (quando não de elegância), às regras de defesa de certos núcleos de interesses, passando pela intromissão na vida privada!

S. Tomás de Aquino (citado pelo nosso ilustre Colega Luís Pedro Moitinho de Almeida, na sua reclamação da fixação de

matéria colectável para determinação do Imposto Profissional — Bol. O. A., Ano 23.º — 1963, págs. 293) afirmava:

«É necessário, sempre que for possível, seja determinado por lei como se deve julgar, deixando margem pouquíssima ao arbítrio humano.»

Nesta matéria, ou por não ser possível ou por outras razões, infelizmente o arbítrio humano tem imperado de forma absoluta. Não na aplicação das «regras» — que a maior parte das vezes se não sabe quais sejam, pois são definidas face a casos concretos — mas na determinação do seu conteúdo. Pois muito embora o E. J. contenha um enunciado de regras, estas acham-se formuladas com tal latitude, o que, em boa verdade, cabe tudo (ou nada) dentro delas!

A demonstrar aquele princípio básico — qualquer afirmação de carácter muito geral é inteiramente destituída de conteúdo.

A total confusão e incerteza existindo neste campo, para nós tão importante, fica bem patente num exemplo que me permito relatar:

Em determinada altura a Assembleia Geral da Ordem resolveu definir uma regra de deontologia profissional. Louvavelmente, aliás, pois o fez em abstracto e em geral, evitando assim a costumeira definição de caso por caso, que pode resultar muito bem no sistema anglo-saxónico, com o reforço do «precedente obrigatório», mas que me parece inaceitável num domínio em que membros de um grupo limitadíssimo julgam outros membros do mesmo grupo.

A decisão foi comunicada a «todos os Colegas» por circular de Março de 1971, do Conselho Geral. Referia-se ao exercício do mandato judicial com inobservância das incompatibilidades legais — considerando-o «falta disciplinar grave». E, singularmente, determinava que constituía infracção disciplinar da mesma gravidade a não denuncia (embora esta palavra não fosse usada)

por outros Colegas que no processo ou diligência houvessem tido intervenção.

Insurgindo-me contra este dever profissional de denunciar colegas, troquei vária correspondência com o Secretário do Conselho Geral, acabando nos seguintes termos:

«... Caso a decisão se mantenha, desde já tenho de dizer que não a cumprirei.

Se a Ordem entender, por isso, aplicar-me qualquer sanção disciplinar, paciência.

As sanções disciplinares da Ordem, podem afectar-me patrimonialmente; mas antes isso que, por receio delas, ter de agir contra a minha consciência que, boa ou má, é a que tenho...»

Dei, assim, por encerrado o assunto.

Mas não estava.

Recebi do então Bastonário, Dr. Pedro Pitta, uma carta, que apesar de me ser dirigida pessoalmente e até manuscrita, não hesito em transcrever pois muito honra o seu autor, fortalecendo a muita admiração e respeito que sempre lhe tributei (e tributo, apesar de não ter sido partidário da sua permanência como Bastonário). Dizia assim:

«Deu-me o nosso Colega Dr. Rodrigues dos Santos (então secretário do Conselho Geral) conhecimento da carta de V. Ex.ª de 16 do corrente e, em vista dela, entendo dever dar-lhe o seguinte esclarecimento: na Assembleia Geral, ao ser votada a referida proposta, eu, como delegado que também sou, logo declarei que votava contra ela...

... Depois vendo que a maioria a aprovava, em voz alta fiz a declaração, clara e categórica, *de que não a cumpria.*»

E aqui temos uma regra de «Deontologia Profissional» de tal forma chocante que o próprio Bastonário da Ordem declarava recusar-se a cumpri-la!

Já se vê como são incertas tais regras.

E se tivermos em conta que não existe um Código de Deontologia profissional, e que, como sublinhei, esta é, as mais das vezes, definida em relação a casos concretos — bem se justifica que tenhamos, pois a cada momento corremos o risco de nos sujeitar ao vexame (e às mais consequências gravosas) duma sanção disciplinar.

Basta-nos considerar que qualquer de nós — mesmo o então Bastonário — poderia ter incorrido na grave falta disciplinar de não denunciar um Colega!

Pois, mesmo antes da tal deliberação da Assembleia existia já o dever, que a Assembleia se limitou a *declarar*.

Efectivamente — em teoria — as regras de Deontologia Profissional, não são *criadas* pelos órgãos competentes. São apenas *declaradas*.

Ao contrário das normas de direito positivo, consideram-se obrigatórias, pré-existentes e conhecidas mesmo antes de declaradas. Isto, evidentemente, não corresponde de forma alguma à realidade, como resulta até do que antes se narrou.

Enquanto as normas positivas, mais ou menos justas, só vinculam depois de definidas e publicadas, estas — de Deontologia — obrigam sem que se saiba bem onde iremos conhecer o seu conteúdo!

E aqui cabe formular as conclusões deste trabalho:

1. É necessário elaborar um Código de Deontologia Profissional, de forma a que todos possam conhecer com precisão as suas obrigações na matéria, sem se sujeitarem às opiniões de pessoas ou sub-grupos, muitas vezes resultantes de simples tendências transitórias, quando não de modas;

2. Do mesmo modo terão de ser definidas com precisão as sanções disciplinares aplicáveis às diversas infracções — pois, tais sanções têm pela sua gravidade, verdadeiro carácter penal, e devem sujeitar-se ao princípio fundamental — *nula poena sine legem*.

N. da R. — *Efectivamente, na Assembleia Geral da Ordem, em 26-2-971, foi deliberado considerar falta disciplinar grave, não só o exercicio do mandato judicial, por parte de advogados inscritos, com inobservância das incompatibilidades legais, como também a não invocação da incompatibilidade por parte do Colega que, no acto, processo ou diligência, haja tido intervenção. Esta deliberação foi comunicada a todos os Colegas por circular emanada do Conselho Geral, e que é a que o autor acima alude.*

Porém, na Assembleia Geral de 31-3-973, (V. Bol. Informativo de Maio de 1973) decidiu-se alterar a redacção daquela deliberação pelo modo seguinte:

«Constitui dever a comunicação à Ordem, por parte do Colega que intervenha no mesmo processo ou a ele assista, da infracção referida se o Colega infractor, mesmo depois de advertido, persistir em continuar a intervir no processo».